

PROJETO DE LEI N. 13.812/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei n. 8.707/2010, que disciplina o serviço de mototáxi no Município de Maringá.

Art. 1.º O artigo 9.º, *caput*, da Lei n. 8.707/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ser do tipo motocicleta ou triciclo de cabine fechada, com potência mínima de 125 cilindradas, além de atender às seguintes exigências:” (NR)

Art. 2.º Fica incluído o inciso V no *caput* do artigo 9.º da Lei n. 8.707/2010, com o seguinte teor:

“Art. 9.º ...

V – tratando-se de veículo do tipo triciclo, ser dotado de cabine fechada e atender às exigências e possuir os equipamentos exigidos pela Resolução n. 129, de 06 de agosto de 2001, do CONTRAN.” (AC)

Art. 3.º O inciso II do artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.707/2010 passa a vigorar com a redação abaixo:

“Art. 11. ...

II – exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido, salvo quando o transporte estiver sendo realizado por veículo do tipo triciclo de cabine fechada.” (NR)



Art. 4.º O inciso II do artigo 12, *caput*, da Lei n. 8.707/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

**II – capacete de segurança para o condutor autônomo ou
agenciado, salvo quando o transporte estiver sendo realizado por
veículo do tipo triciclo de cabine fechada.” (NR)**

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de fevereiro de 20146


LUIZ CARLOS PEREIRA
Vereador Autor



JUSTIFICATIVA

A presente propositura que ora encaminho para apreciação dessa Casa de Leis, tem por objetivo alterar o artigo 9º da Lei nº 8.707 de 20 de agosto de 2010, a qual disciplina o transporte individual de passageiros, através de motocicleta, inserindo também o triciclo " TUK TUK " nessa modalidade de prestação de serviço.

Nos dias atuais, a acessibilidade é um fator essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Nos serviços de Moto-Táxi oferecidos por motocicletas não existe em nenhuma hipótese a oferta da acessibilidade a deficientes físicos, idosos, grávidas, mulheres com crianças de colo e pessoas com mobilidade reduzida. Qualquer tentativa no transporte destes colocará em risco tanto o condutor quanto os passageiros transportados.

Cabe destacar também os fatores econômicos, pois o serviço de transporte através do triciclo certamente será mais barato que o serviço de táxi, e atenderá satisfatoriamente a população menos favorecida que necessita de locomoção motorizada.



Luiz Pereira

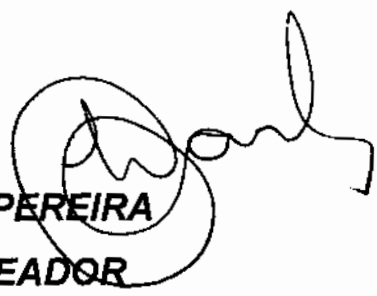
Vereador
44 9929-7447

Nos triciclos motorizados, a acessibilidade encontra-se presente, praticamente, para todo o público que necessita deste atributo. Trata-se de um transporte extremamente acessível e pode ser utilizado com segurança e confiabilidade.

Os triciclos, com cabine fechada, atendem as exigências da resolução nº 129/2001-CONTRAN quanto a obrigatoriedade do uso do cinto de segurança e torna facultativo o uso do capacete para o condutor e passageiro.

No item Continuidade dos Serviços podemos perceber que a atividade do moto-taxista pode ser constantemente interrompida quando houver presença de chuvas. Em determinadas regiões, onde existem períodos chuvosos de até 6 meses, isso leva motoqueiros e passageiros a se abrigarem nos postos de combustíveis ou em outros locais muitas vezes inadequados, insalubres e inseguros, motivo de não atendimento à citada Lei.

Nos triciclos a descontinuidade não acontece, em razão de, tanto o condutor como os passageiros estarem protegidos de chuva, sendo ela simples e até mesmo ao extremos das condições climáticas.


LUIZ PEREIRA
VEREADOR



LEI Nº 8707.

Autores: Vereadores Aparecido Domingos Regini – Zebrão e Belino Bravin Filho.

Disciplina o serviço de mototáxi no Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. O serviço de transporte individual de passageiros por meio de veículo automotor do tipo motocicleta, denominado mototáxi, será regido, no Município de Maringá, pelas disposições desta Lei, observada a legislação federal pertinente. –

Art. 2º. A exploração do serviço de mototáxi será feita por profissional (condutor) autônomo pessoa física, empresas agenciadoras, cooperativas ou associações devidamente constituídas para esse fim, mediante autorização concedida pela Administração Municipal, atendidos os requisitos de segurança, conforto e higiene previstos nesta Lei e em seu regulamento.

DOS REQUISITOS

Art. 3º. São requisitos para a execução do serviço de mototáxi, além do preenchimento das condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro, os seguintes:

I – para condutor autônomo pessoa física, cuja atividade for desenvolvida em ponto livre:

- a) possuir habilitação na categoria de condutor de motocicleta (categoria "A"), por pelo menos 2 (dois) anos;**
- b) possuir certificado de participação em Curso de Orientação e Formação de Condutores, ministrado por instituição reconhecida**



- g) comunicar à Administração Municipal quaisquer alterações dos condutores de motocicletas por si agenciados, cooperados ou associados;
- h) obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 9º. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão ser do tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cilindradas, além de atender às seguintes exigências:

I – ter sido fabricado em data não-superior a 10 (dez) anos, contados da data do pedido de autorização de que trata a presente Lei;

II – estar com a documentação completa, atualizada, em nome do titular da autorização;

III – estar com os equipamentos preestabelecidos pela Resolução n. 14/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – ou outra que venha a substituí-la e atender às demais exigências fixadas pelos órgãos de trânsito;

IV – ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza.

→ **§ 1º.** Os órgãos municipais competentes procederão, anualmente, à vistoria nos veículos, sem a qual não será expedida nova autorização.

§ 2º. Quando da substituição do veículo, este procedimento ocorrerá independentemente do período estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º. Os veículos estarão sujeitos ainda a vistorias realizadas nos pontos livres, empresas, associações e cooperativas, bem como no sistema viário do Município.

§ 4º. Em caso de veículo pertencente a pessoa jurídica, apresentar licenciamento em nome da empresa o qual está vinculado, registrado na categoria aluguel no Município de Maringá.

DO CONDUTOR

Art. 10. Todo condutor de mototáxi autônomo ou de associações, empresas e cooperativas, definido como condutor agenciado, para efeito desta Lei,

X



deverá obrigatoriamente portar a autorização para o exercício da atividade, na versão original, e apresentá-la, sempre que solicitado.

Art. 11. É obrigação de todo condutor do serviço de mototáxi, autônomo ou agenciado, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e, especialmente:

I – dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;

→ II – exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto a ser percorrido;

III – manter-se asseado e devidamente trajado;

IV – manter a ética individual e profissional, respeitando os demais meios de transporte coletivo;

V – quando estacionado nos pontos livres, manter atitude digna, não promovendo discussões, jogos, aglomeração, algazarra, abstendo-se ainda do uso de palavrões e conversas em voz alta;

VI – respeitar sempre o passageiro, sendo prestativo e tratando-o com polidez e urbanidade;

VII – identificar-se sempre que solicitado, quer pessoalmente, quer por telefone;

VIII – participar, sempre que convocado, de cursos promovidos pelo órgão competente do Município;

IX – não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

X – não cobrar acima da tarifa estabelecida;

XI – não permitir excesso de lotação;

XII – não efetuar o transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim;

XIII – trazer consigo a documentação relativa à autorização para prestação do serviço e exibi-la ao passageiro e ao Poder Público Municipal, sempre que solicitado;



XIV – obedecer às demais exigências previstas em regulamento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando do retorno à base ou ponto livre, poderão os condutores, quando solicitados, efetuar transporte de passageiro, respeitando as restrições impostas pelo artigo 11 desta Lei.

DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 12. São equipamentos obrigatórios para a execução do serviço de mototáxi:

I – os equipamentos obrigatórios definidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como pelas resoluções do CONTRAN;

→ II – capacete de segurança para o condutor autônomo ou agenciado;

III – capacete de segurança, dotado de forração interna descartável, para uso do passageiro;

IV – colete de segurança, dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – dispositivos metálicos, instalados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

VI – isolamento térmico do cano de escape.

§ 1º. É expressamente proibida a veiculação de propaganda ou de quaisquer outras inscrições no veículo, colete ou capacete.

§ 2º. O adesivo ou pintura padrão dos equipamentos exigidos neste artigo serão definidos em regulamento pela Secretaria Municipal de Transportes.

DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 13. A autorização para exploração do serviço de mototáxi será expedida em nome do profissional autônomo ou em nome da empresa agenciadora, cooperativa ou associação prestadora do serviço, que terá validade por um período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1º. A autorização a que alude o caput deste artigo será outorgada em caráter precário, podendo ser cassada a qualquer tempo pela Administração Municipal.

*



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Município de Maringá poderá firmar Termo de Cooperação com sindicatos ou entidades representativas dos condutores de mototáxi, com o objetivo de assegurar a colaboração mútua para campanhas de educação e o aperfeiçoamento do serviço, e com instituições reconhecidas pelo CONTRAN e credenciadas pela Secretaria Municipal de Transportes, para ministrar Cursos de Formação e Aperfeiçoamento de Condutores.

Art. 22. Os casos omissos e regulamentações necessárias serão normatizados pelo Poder Executivo Municipal, através do órgão competente.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. As disposições em contrário ficam revogadas, em especial a Lei nº 4452/97.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 20 de agosto de 2010.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Leopoldo F. Florkowski Júnior
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão